
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IMPERATRIZ
VARA DE EXECUÇÕES PENAS IMPERATRIZ - SEEU
Fórum Imperatriz, 01 - Imperatriz/MA

Processo: 5000118-79.2019.8.27.2722
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Autoridade(s): • Estado do Tocantins
Executado(s): • KLEITON SARAIVA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos etc.

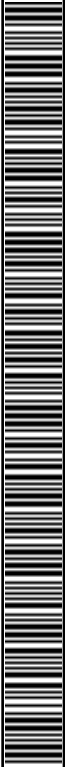
O livramento condicional, veio conferir ao condenado a possibilidade de retornar ao convívio social antes de expirado o prazo de cumprimento integral da pena, preparando-o, assim, para usufruir de sua liberdade definitiva, podendo-se dizer que é a última etapa do cumprimento da pena no sistema progressivo. Porém, sua concessão não pressupõe a passagem por todos os regimes prisionais.

O Art. 83, I ao Parágrafo Único, do Código Penal, preleciona que “Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

O benefício é concedido após o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo que, em linhas gerais, dizem respeito à pena imposta e à parcela que deve ser cumprida, bem como à aptidão do condenado para a liberdade antecipada.

Analisando os autos, constata-se que de todos os requisitos exigidos, a Defesa comprovou apenas o requisito temporal, o bom comportamento observa que o mesmo está cumprindo pena em regime aberto em gozo de recolhimento domiciliar, o que impossibilita a apresentação de conduta carcerária. Observo que não consta nos autos nenhuma informação de qualquer descumprimento das condições que lhes foram impostas e nem de prática de novo crime, dando a entender que está em regular cumprimento da pena.

Assevero que meu entendimento, de exigência de todos os requisitos legais previstos no artigo acima, há muito vem sendo demolido pelos julgamentos que o reformaram, alguns oriundos do

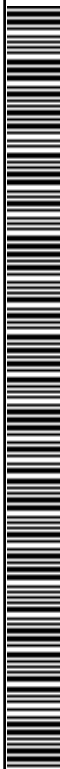


Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob a alegação, em síntese, de ser necessária apenas a comprovação do requisito temporal e o do bom comportamento carcerário. Portanto, embora entenda em contrário, acato o posicionamento superior e enveredo no exame dos pedidos.

Vejam os julgados do ETJMA:

-3ª CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0816359-70.2022.8.10.0000 Agravante: IAGO BELFORT DE JESUS Defensor Público : THIAGO MANOEL CAVALCANTE AMIN CASTRO Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE TEMPERAMENTOS ANTE A REALIDADE BRASILEIRA. CONCESSÃO DA BENESSE. TESE DE INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO APENADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. I. A exigência que o condenado comprove a possibilidade imediata de trabalho para a obtenção do livramento condicional é regra que deve ser interpretada de acordo com a realidade social do país, sob pena de inviabilizar a concessão da benesse e, por conseguinte, a finalidade ressocializadora da execução, conforme entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria a partir da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. II. É possível a concessão do benefício de livramento condicional do reeducando, a margem do adimplemento da pena de multa, se comprovada a sua manifesta hipossuficiência ou possa ser presumida em face de elementos concretos nos autos que atestem sua fragilidade financeira, sobretudo considerando que tal exigência não encontra previsão nos dispositivos que versam sobre tal benefício (art. 83 do Código Penal e art. 131 da Lei de Execução Penal). Precedentes do STJ e do STF. III. Não colide com o princípio da individualização da pena a dispensa de multa em caso de manifesta hipossuficiência do reeducando, pois se trata de medida que tem o objetivo de tornar a execução mais justa aos que não possuem condições econômicas, facilitando sua reinserção no meio social, remanescendo a faculdade dada ao Ministério Público de promover a pretensão executória da sanção pecuniária perante o juízo da Fazenda Pública, na linha do que assentou o STF na ADI nº 3.150/DF. IV. Agravo provido.

-2ª Câmara Criminal - Sessão virtual de 13 a 20 de outubro de 2022. Nº Único : 0804873-88.2022.8.10.0000 Agravo em Execução Penal – Imperatriz (MA) Agravante : Wanderson da Paz Correia Defensor Público : André Luís Jacomin Agravado : Juiz de direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Imperatriz/MA Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida EMENTA Agravo em Execução Penal. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional. Não pagamento da multa. Reeducando hipossuficiente. Ausência de comprovação de atividade laboral. Condição a ser cumprida durante o período de prova. Recurso conhecido e provido. 1. É desarrazoada a decisão que nega o livramento condicional, unicamente pelo não pagamento da multa, quando comprovada a hipossuficiência do reeducando, o qual faz jus ao benefício há mais de 02 (dois) anos, o que demonstra que sua inadimplência não é voluntária. 2. A obtenção de ocupação lícita constitui uma das condições impostas ao



beneficiário do livramento condicional, durante o período de prova, de modo que a concessão da referida benesse não está vinculada à comprovação prévia da existência de atividade laboral. 3. Agravo conhecido e provido.

-2ª Câmara Criminal - Sistema:PJE Número do Processo:0817625-29.2021.8.10.0000 (Para visualizar o processo acesse o site do PJE) Data do registro do acórdão:10/03/2022 Relator:FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA Data de abertura:17/12/2021 Data do ementário:10/03/2022 Órgão:2ª Câmara Criminal (...) Nestes termos, DEFIRO A LIMINAR, a fim que seja concedido o livramento condicional do paciente, com a dispensa do pagamento da pena de multa para esse fim. (...)” Como bem foi destacado na decisão liminar pelo Juiz em substituição nesta 2ª Instância, este Relator signatário também entende que a exigência do pagamento de multa no importe de R\$ 2.862,11 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) não pode ser impeditivo para concessão do livramento condicional, quando os requisitos legais estão devidamente preenchidos, até porque a pena de multa, por ter natureza de dívida de valor, deve cobrada nos moldes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), conforme dispõe o art. 51, do Código Penal, alterado pelo pacote anticrime (...)

-1ª Câmara Criminal - Sistema:PJENúmero do Processo:0815721-71.2021.8.10.0000 (Para visualizar o processo acesse o site do PJE)Data do registro do acórdão:22/11/2021Relator:JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOSData de abertura:05/10/2021Data do ementário:22/11/2021Órgão:1ª Câmara Criminal (...) Correta a douda Procuradoria Geral de Justiça quando assevera: “Desta forma, a manutenção do Paciente em situação executória mais gravosa, por não ter condição de arcar com pena de multa, constitui em verdadeiro constrangimento ilegal. Assim, entende o Ministério Público de 2ª instância, por força da determinação contida no inciso IX, do artigo 933 da Constituição Federal, no sentido de que essa Egrégia Primeira Câmara Criminal decida pelo deferimento definitivo deste ‘Writ’ impetrado em favor de CLÁUDIO CANABRAVA RODRIGUES, em obediência às normas citadas.”(Id 12847081 - Pág. 1). Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral de Justiça, concedo a Ordem para confirmar a liminar já deferida em favor de Cláudio Canabrava Rodrigues para que lhe seja concedido o livramento condicional, nos termos do pedido (Id 12413262 - Págs.18- 21). É como voto. São Luís, 09 de novembro de 2021 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator

Isso posto, com fundamento Art. 131, da Lei n.º 7.210/84 combinado com o art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, **CONCEDO** ao(a) apenado(a) o benefício do **LIVRAMENTO CONDICIONAL**.

Em atendimento ao art. 85 do Código Penal, imponho ao beneficiado as condições previstas no art. 132, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal, quais sejam:

- a) comparecer mensalmente (do 1º ao 5º dia de cada mês) na Secretaria da Vara de Execuções Penais para provar residência fixa e ocupação lícita;
- b) recolher-se à sua habitação das 22:00 às 05:00 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno, ensejo que deverá ser requerido e comprovado mediante apresentação de documentação;



c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição, locais de reputação duvidosa, não ingerir bebidas alcoólicas e não usar drogas ou qualquer outra substância alucinógena;

d) não portar armas ou instrumentos que possam servir para tanto; e

e) não mudar de residência, assim como não se ausentar desta comarca sem autorização judicial, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se carta de livramento.

O(a) apenado(a) poderá gozar do presente benefício a partir da ciência da presente decisão, devendo ficar ao cargo da autoridade administrativa o esclarecimento das condições e a expedição do termo de compromisso com o posterior envio a este Juízo.

Oficie-se à SEAP, solicitando a designação de equipe para o devido acompanhamento do apenado(a) de acordo com o que determina a LEP.

DETERMINO que a assistente social e a psicóloga, vinculadas a este juízo, acompanhem o caso e emitam relatório bimestralmente.

Estado monitorado, determino a imediata retirada do equipando, se por outro motivo não deva permanecer utilizando.

Atualize-se o cálculo de pena e após dê-se nova vistas às partes.

FICA O(A) APENADO(A) CIENTIFICADO:

ATENÇÃO: Em caso de DESCUMPRIMENTO de qualquer das condições acima especificadas ou de cometimento de alguma falta grave, fica desde já DETERMINADA a SUSPENSÃO/REVOGAÇÃO CAUTELAR de todos os benefícios concedidos ao(a) apenado(a), devendo para tanto ser recolhido(a) em uma das celas da Unidade Prisional até ulterior decisão deste Juízo, bem como ser instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar que deverá, após conclusão no prazo de 30 dias, ser enviada a este Juízo.

SE NECESSÁRIO, UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE RECOLHIMENTO / PRISÃO / OFÍCIO.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Dê-se ciência à direção do estabelecimento penal.

Utilize-se a presente decisão como MANDADO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Imperatriz, 24 de janeiro de 2023.

Juiz Mário Henrique Mesquita Reis

Titular da Vara das Execuções Penais

